



## PARECER JURÍDICO

**Ref.: RECURSO AO PLENÁRIO Nº 04/2022 – RELATIVO À DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 65/2022**

**INICIATIVA: VEREADOR ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Sob os aspectos formais do recurso, o Regimento Interno desta Casa de Leis prevê, em seu art. 117, sobre a devolução do projeto ao autor e, em seus arts. 142 e 143 sobre a tramitação do recurso a essa decisão, *in verbis*:

Art. 117 – O Presidente da Câmara devolverá ao autor a proposição:  
(...)

VIII- quando receber parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Exceto na hipótese do inciso III deste artigo, da recusa do Presidente em receber a proposição, caberá recurso ao Plenário no prazo de cinco dias.

(...)

Art. 142 – Das decisões do Presidente da Câmara que decidirem pedidos de Vereador ou de Comissão, poderão ser interpostos recursos, sem efeito suspensivo, dirigidos ao Presidente.

Parágrafo único – O recurso deverá:

I – ser interposto pelo Vereador diretamente interessado;

II – indicar as normas regimentais que justifiquem o recurso;

III – ser apresentado, no prazo máximo de cinco dias após a ciência da decisão, à Secretaria da Câmara.

Art. 143 – O recurso, após datado e numerado, será encaminhado ao Presidente da Câmara, que poderá, ou não, reconsiderar a decisão recorrida.

§ 1º - Se confirmada a decisão, o Presidente encaminhará o recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para dar parecer, no prazo máximo de cinco dias, acompanhado de projeto de resolução.

§ 2º - O parecer e o respectivo projeto de resolução serão apreciados pelo Plenário na sessão ordinária seguinte.

Sobre a contagem do prazo, o art. 198 determina o seguinte:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 198 – Para a contagem dos prazos previstos neste Regimento, serão levados em consideração somente os dias úteis, prazos estes que se interromperão nos feriados, sábados e domingos, sendo contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Nesse sentido, nota-se que foi comunicada a devolução do Projeto ao autor no dia 05/12/2022, o prazo para a interposição do recurso se encerraria no dia 12/12/2022 e o recurso foi protocolado no dia 01/12/2022, sendo, portanto, tempestivo.

Quanto à matéria recorrida, após analisar criteriosamente o recurso interposto, esta procuradoria mantém *in totum* o parecer anteriormente exarado quando da apreciação do PL, uma vez que considera que seu entendimento anterior está alinhado com a legislação (Constituição Federal e normas infraconstitucionais), com os princípios basilares do Direito e com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

O projeto sob análise, de autoria do edil Allan Albert Lourenço Ferreira, “*Reconhece no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências*”.

Do mesmo modo, a referida Lei em seu art. 1º reconhece a efetiva necessidade de porte de armas de fogo aos vigilantes, bem como o art. 2º e Parágrafo Único dispõem sobre a determinação de prazo para que o Poder Executivo regulamente a referida Lei, o que desde já o torna inconstitucional por violação ao Princípio da Separação de Poderes.

Pois bem, conforme já relatado, a autorização para que vigilantes possam efetivamente portarem armas de fogo não é de competência municipal, valendo novamente colacionar as premissas já destacadas pela Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências” estabelecendo que:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

**Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, SOMENTE PODENDO SER UTILIZADAS QUANDO EM SERVIÇO, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.** (destaco)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Assim, o Poder Legislativo Municipal até pode reconhecer o risco da atividade, contudo, dispor da necessidade de vigilantes de segurança privada portarem armas é tão somente do Poder Executivo Federal.

Desta feita, a ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto.

O STF já se posicionou sobre o tema, valendo colacionar a jurisprudência que segue:

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação". (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

**Assim, é nosso parecer que o projeto de lei possui vícios formais insanáveis, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 143, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio à Presidência da Casa e, caso seja mantida a decisão que seja o recurso encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.**

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de dezembro de 2022.

**ALEX VAILLANT FARIAS**

OAB/ES 13.356

Procurador Legislativo Geral

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

